PARECER - PA00 - 55/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2667/2018
PROTOCOLO	**:** 1892076
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL –ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DA RECEITA ORÇADA NO EXERCÍCIO – VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 11 CONSOLIDADO A TÍTULO DE DESPESAS AUTORIZADAS E REALIZADAS DIVERGEM DOS DADOS APRESENTADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA LANÇAMENTOS NEGATIVOS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA A TÍTULO DE VPA E VPD – ANÁLISE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ABERTURA DE DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIO JÁ FINDO – VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NÃO COMPATÍVEIS COM A DVP – BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTA INFORMAÇÕES DISTINTAS PARA O GRUPO ATIVO CIRCULANTE– GRUPO PASSIVO CIRCULANTE APRESENTA DISTORÇÃO COM O ANEXO 17 – IMOBILIZADO ESCRITURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, NÃO CORRESPONDENTE AO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Cancelar, ainda que em valor diminuto, restos a pagar processados sem que os interessados sejam notificados, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, é ato ilegal, conforme se posicionou essa Corte de Contas na Resolução TCE/MS n. 37/2016, caracterizando irregularidade identificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
2. A ausência de elaboração das notas explicativas referentes à Demonstração das Variações Patrimoniais (consolidada), tanto dos lançamentos negativos quanto da agregação de contas genéricas, ambas merecedoras de detalhamento, enseja a recomendação ao gestor atual para que observe, com mais rigor, o MCASP quanto à elaboração e publicação junto às DCASP.
3. A alternativa de compensação financeira, consagrada no art. 20, §1º, da CF/88, é um mero ressarcimento financeiro ao estado, distrito federal e aos municípios pela exploração de seus bens, não podendo, jamais, ser confundido com receita tributária. Somente as receitas tributárias e as transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal fazem parte da base de cálculo do art. 29-A.
4. O repasse de duodécimo à Câmara acima do limite constitucional (art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal) caracteriza infração tipificada no art. 42, inciso VI, da LCE n.

160/2012 (Desobediência na gestão financeira e orçamentária aos limites de qualquer natureza, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes).
5. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, sendo expedida a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valdomiro Brichiliari**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e incisos II, V, VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Mundo Novo para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e à publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela **comunicação** ao **Ministério Público Estadual-MS** acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A, inciso I, "a", da Constituição Federal, para que tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias) Anexo III, Seção III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

Após análise inicial, a 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 22463/2018, fls. 1405/1416; e PAR - GACS PSS - 14334/2019, fls. 1419/1467).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 3ª PRC - 41985/2019 (fls. 1468/1471) solicitando a intimação dos responsáveis. Em resposta à intimação (fls. 1486/1525), o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos, que foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que concluiu:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis". (ANA - DFCGG/CCM - 4441/2020, fls. 1527/1544)

A seguir, a Auditoria se manifestou nos seguintes termos:

> "Ante todo o exposto, com fundamento no do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo inerente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal a época, SR.VALDOMIRO BRISCHILIARI, o que fazemos com base nos artigos 42, caput, incisos V, VI e VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c Súmula n. 10 do TCE/MS, dada a manutenção das irregularidades expostas no quadro do subitem 2.1.1 deste parecer e respectiva fundamentação.
>
> • Pelo Monitoramento (art. 31 da LO-TCE/MS) do limite de gasto com pessoal, uma vez que nas contas em análise, o município encontrava-se em Limite de Alerta, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> • Mantemos ainda as recomendações e entendimentos quanto à fixação de prazo constantes no Parecer PAR GACS PSS 14334/2019, fls. 1419/1467". (PAR

- GACS PSS - 2725/2021, fls. 1546/1575)

A Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer (PAR - 3ª PRC - 3465/2021, fls. 1576/1594) acompanhando o entendimento da DFCGG e da Auditoria.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - 4ICE - 22463/2018 (fls. 1405/1416) o PAR - GACS PSS - 14334/2019 (fls. 1419/1467) a resposta à intimação (fls. 1486/1525) a ANA - DFCGG/CCM - 4441/2020 (fls. 1527/1544) o PAR - GACS PSS - 2725/2021 (fls. 1546/1575) e o PAR - 3ª PRC - 3465/2021 (fls. 1576/1594) passo ao mérito.

Tempestividade na apresentação das contas

A apresentação destas contas anuais de governo ocorreu em 2/4/2018 (peça n. 1, fl. 2) portanto, no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, Anexo III, Seção III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra A.

Remessa obrigatória de dados, documentos e informações

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n. 54/2016, vigente à época, a prestação de contas anual de governo não foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Seção III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B. Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os documentos inerentes aos seguintes itens:

- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) em veículo oficial e de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, visto que o gestor não encaminhou o comprovante de publicação das DCASP que consignem os valores mencionados nos Anexos 14 (fl. 187), 15 (fl. 189), 18 (fl. 212) - todos consolidados;

- Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar, especificamente do montante de R$ 340,00 de RP processados, conforme Anexo 17 – o documento de fls. 1511/1513 não autorizou o cancelamento do empenho 1256/2016 (fl. 222);

- Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício - O documento às fls. 1515/1525 trata da listagem de munícipes inadimplentes quanto ao pagamento dos tributos municipais;

No contexto, incidem as disposições dos arts. 42, II, e 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal (LRF) n. 101, de 4 de maio de 2000, trouxe um rol de exigências a serem cumpridas pelos gestores, entre elas está o limite de gasto com pessoal.

O limite máximo possível aos Municípios para gasto com pessoal, de acordo com o artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de 60% da Receita Corrente Líquida. Desse total, a repartição entre os poderes é feita consoante artigo 20, inciso III, da LRF, sendo: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Conforme cálculo das equipes técnicas, o valor da Receita Corrente Líquida em 2017 foi de R$ 52.358.120,83 e o total de despesas líquidas com pessoal do Poder Executivo, no ano de 2017, foi de R$ 26.914.432,22 (cálculo da auditoria), o que significa, em percentual, 51,40% da RCL, portanto, houve cumprimento do limite de 54% estabelecido na LRF, no entanto, o montante da despesa total com pessoal do Município ultrapassou 90% do limite autorizado no artigo 19, inciso III, da LRF, atingindo o “limite de alerta”.

A Auditoria constatou, ainda, que os valores registrados no Resumo Geral da Despesa Consolidado, divergem do constante no Anexo 1 - RGF - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que é de R$ 29.460.993,11, relativo à despesa líquida, que apura, inclusive, o desrespeito ao limite legal, considerando o percentual gasto de 56,27% (fl.472), conforme demonstrado no quadro abaixo:

	Anexo 1- RGF- Demonstrativo da Despesa com Pessoal (fl. 472)	**DCASP: Anexo 10 (fls. 34/37) Anexo 11 (fls. 38/42) e Anexo 2 (fl. 43)**
Receita Corrente Líquida	52.358.120,83	52.358.120,83
Despesa com pessoal	**29.460.993,11 (56,27%)**	**26.914.432,22 (51,40%)**
Limite Máximo (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54% da RCL	28.273.385,25	28.273.385,25

Limite Prudencial (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51.3% da RCL	26.859.715,99	**26.859.715,99**
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6% da RCL	25.446.046,72	25.446.046,72

Além de haver divergências nos registros contábeis, fato que conduz a não aprovação das contas, conforme LCE n. 160/2012, art. 42, inciso VIII e art. 59, inciso III, alerto ao gestor para que observe o limite com o gasto de pessoal e adote as medidas cabíveis para que não ocorra o extrapolamento do limite com gasto de pessoal.

A LRF ainda dispõe sobre a transparência, pois da leitura do artigo 48, *caput*, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO, dando efetividade ao art. 37 da CF/88. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II, prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

As equipes técnicas constataram que o gestor do município de Mundo Novo deixou de comprovar a publicação das DCASP do exercício, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput,* e o art. 48 da LRF. A comprovação da publicidade é também uma exigência da Resolução TCE/MS n. 54/2016, sendo, portanto, documento de remessa obrigatória.

O gestor alegou em sua defesa que a publicação dos demonstrativos consolidados já estaria disponível nos autos, por ocasião do envio desta prestação de contas ao TCE/MS. Segundo o jurisdicionado, a referida publicação encontra-se às fls. 14/29 deste processo. O gestor realmente encaminhou comprovantes de publicação da administração direta e dos demonstrativos consolidados, entretanto, os documentos publicados divergem daqueles encaminhados ao TCE/MS no layout e-Contas. Vejamos quadro resumo das informações constantes nas DCASP:

BALANÇO PATRIMONIAL (NÃO-CONSOLIDADO)			
GRUPO	**R$ (LAYOUT E-CONTAS)**	**R$ (1ª VERSÃO PUBLICADA)**	**R$ (2ª VERSÃO PUBLICADA)**
ATIVO CIRCULANTE	3.420.233,24	3.384.561,22	3.384.561,22
ATIVO NÃO CIRCULANTE	31.814.482,33	30.295.251,99	30.295.251,99
TOTAL DO ATIVO	**35.234.715,57**	**33.679.813,21**	**33.679.813,21**

PASSIVO CIRCULANTE	691.247,52	691.247,52	691.247,52
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.371.526,44	2.371.526,44	2.371.526,44
TOTAL DO PASSIVO	**3.062.773,96**	**3.062.773,96**	**3.062.773,96**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.171.941,61	30.617.039,25	30.617.039,25

Fonte: Balanço Patrimonial layout e-Contas (Adm. Direta) fl. 975. Balanço Patrimonial Publicado (1ª versão) fl. 16 e Balanço Patrimonial Publicado (2ª Versão) fl. 1501.

BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)		
GRUPO	**R$ (LAYOUT E-CONTAS)**	**R$ (VERSÃO PUBLICADA)**
ATIVO CIRCULANTE	37.365.025,79	37.329.353,77
ATIVO NÃO CIRCULANTE	33.946.208,97	32.438.025,26
TOTAL DO ATIVO	**71.311.234,76**	**69.767.379,03**
PASSIVO CIRCULANTE	1.718.570,41	1.718.570,41
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	86.784.383,19	86.784.383,19
TOTAL DO PASSIVO	**88.502.953,60**	**88.502.953,60**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-17.191.718,84	-18.735.574,57

Fonte: Balanço Patrimonial layout e-Contas (consolidado) fl. 187. Balanço Patrimonial Publicado (1ª versão) fl. 23.

DVP (NÃO-CONSOLIDADO)			
GRUPO	**R$ (LAYOUT E-CONTAS)**	**R$ (1ª VERSÃO PUBLICADA)**	**R$ (2ª VERSÃO PUBLICADA)**
VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	38.269.175,34	38.269.175,34	38.269.175,34
TOTAL DAS VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	**38.269.175,34**	38.269.175,34	**38.269.175,34**
VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	39.712.440,29	41.231.670,63	41.231.670,63
TOTAL DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	**39.712.440,29**	**41.231.670,63**	**41.231.670,63**
RESULTADO PATRIMONIAL	**-1.443.264,95**	**-2.962.495,29**	**-2.962.495,29**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - layout e-Contas (Adm. Direta) fl. 977. Demonstração das Variações Patrimoniais (1ª versão) fl. 17 e Demonstração das Variações Patrimoniais (2ª Versão) fl. 1502.

DVP (CONSOLIDADO)		
GRUPO	**R$ (LAYOUT E-CONTAS)**	**R$ (1ª VERSÃO PUBLICADA)**
VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	68.844.540,81	68.844.540,81
TOTAL DAS VARIAÇÕES AUMENTATIVAS	**68.844.540,81**	**68.844.540,81**
VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	85.133.677,73	86.641.787,01
TOTAL DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	**85.133.677,73**	**86.641.787,01**
RESULTADO PATRIMONIAL	**-16.289.136,92**	**-17.797.246,20**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - layout e-Contas (consolidado) fl. 189. Demonstração das Variações Patrimoniais (1ª versão) fl. 24.

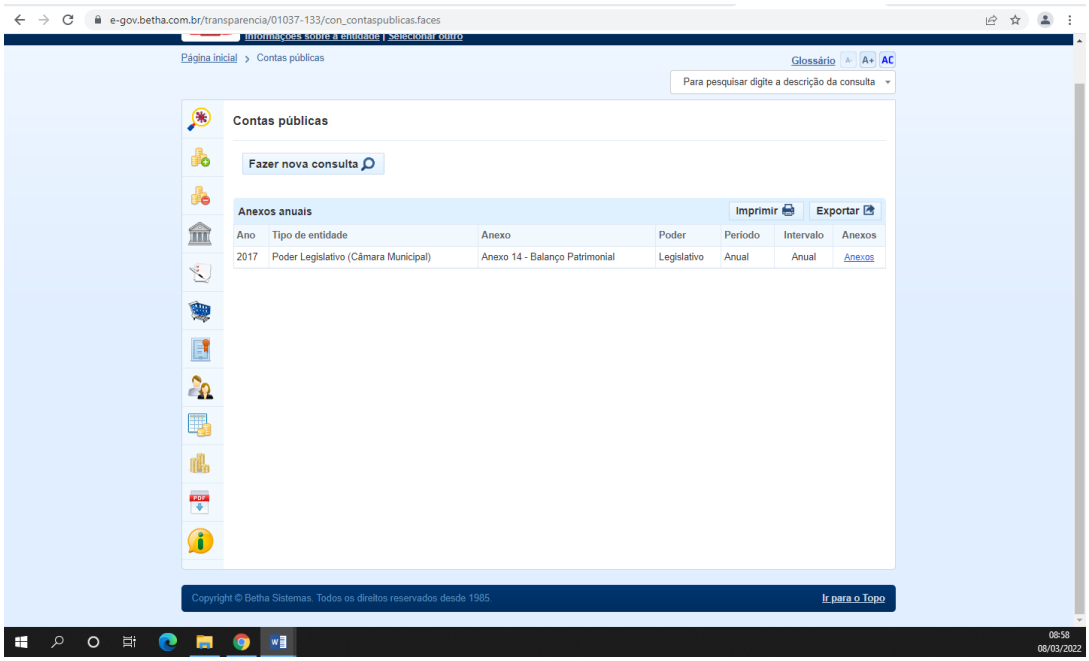
DFC (CONSOLIDADO)		
GRUPO	**R$ (LAYOUT E-CONTAS)**	**R$ (1ª VERSÃO PUBLICADA)**
FLUXOS DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	5.861.152,53	5.860.272,16
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTOS	-1.453.847,99	-1.452.967,62
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO	502.454,65	502.454,65
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA	**4.909.759,19**	**4.909.759,19**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	30.732.061,61	30.732.061,61
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	35.641.820,80	35.641.820,80
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA APURADA	**4.909.759,19**	**4.909.759,19**

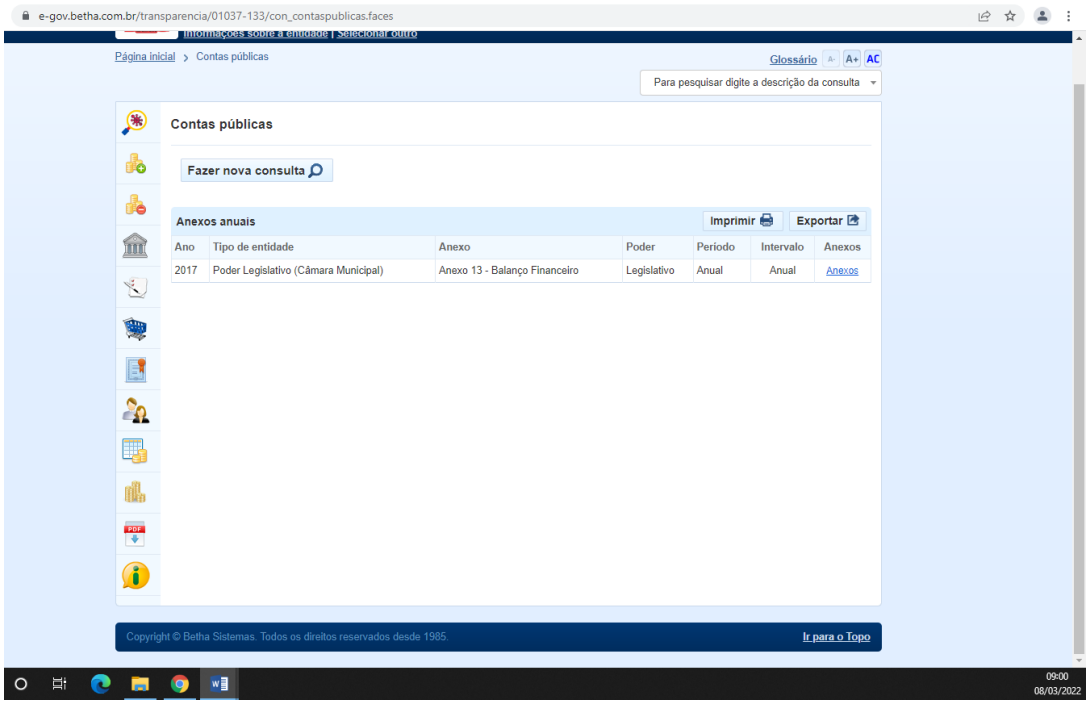
Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - layout e-Contas (consolidado) fl. 212. Demonstração dos Fluxos de Caixa (1ª versão publicada) fl. 24.

DFC (NÃO-CONSOLIDADO)			
GRUPO	**R$ (LAYOUT E-CONTAS)**	**R$ (1ª VERSÃO PUBLICADA)**	**R$ (2ª VERSÃO PUBLICADA)**
FLUXOS DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	248.623,79	247.743,42	247.743,42
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTOS	-1.111.693,19	-1.110.812,82	-1.110.812,82
FLUXO DE CAIXA DE ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO	502.454,65	502.454,65	502.454,65
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA	**-360.614,75**	**-360.614,75**	**-360.614,75**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	2.333.904,27	2.371.526,44	2.333.904,27
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	1.973.289,52	2.010.911,69	1.973.289,52
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA APURADA	**-360.614,75**	**-360.614,75**	**-360.614,75**

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - layout e-Contas (Adm. Direta) fl. 981. Demonstração dos Fluxos de Caixa (1ª versão) fl. 19 e Demonstração dos Fluxos de Caixa (2ª Versão) fl. 1505.

No caso em tela, tem-se uma série de divergências entre os valores apresentados nos demonstrativos na versão do layout e-Contas e também nas publicações encaminhadas (1ª e 2ª remessa). Em consulta ao portal da transparência do município (https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-133/con_contaspublicas.faces consulta em 8/3/2022) não localizei a publicação do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2017 do poder executivo. Vejamos:





Dessa forma, entendo que houve a infração prevista no art. 42, V, da LCE n. 160/2012 e a não aprovação das contas (art. 59, III, da LCE n. 160/2012).

Da escrituração das contas públicas

As equipes técnicas apontaram as seguintes divergências:

a. Divergência no tocante ao registro da receita orçada no exercício. O anexo 10, fls. 34/37, menciona o valor de R$ 65.127.835,94 e o Balanço Orçamentário, fl. 182, indica a quantia de R$ 65.128.674,94;

b. Os valores registrados no Anexo 11 consolidado, fls. 38/42, a título de despesas autorizadas e realizadas (respectivamente R$ 63.232.955,64 e R$ 51.389.716,72), divergem dos dados apresentados no Balanço Orçamentário, fl. 182, que consigna despesas autorizadas de R$ 65.469.555,64 e empenhadas de R$ 51.389.895,54;

c. Ausência de Notas Explicativas para lançamentos negativos na Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidada, fl. 189, a título de VPA (Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar) e VPD (Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos);

d. Da análise do Patrimônio Líquido da entidade, depreende-se que houve a abertura de demonstrativo de exercício já findo, tendo em vista que a escrituração da conta “resultados de exercícios anteriores”, que consigna o PL de exercícios

anteriores, encontra-se divergente do demonstrado no TC/06784/2017 – contas de governo de Mundo Novo, exercício de 2016;

e. Os valores registrados a título de resultado do exercício no Balanço Patrimonial consolidado, fl.187, referente aos anos de 2017, ora em análise, e 2016 não guardam compatibilidade com a DVP, disponível à fl. 189;

f. O Balanço Patrimonial apresenta informações distintas para o Grupo Ativo Circulante, constando na Linha 1 o valor de R$ 37.329.353,77 e na Linha 14 (Total do Ativo Circulante) o valor de R$ 37.365.025,79;

g. Por sua vez, o Grupo Passivo Circulante (BP, fl. 189) apresenta distorção com o Anexo 17, fl. 211, já excluídos os restos a pagar não processados;

h. O imobilizado, escriturado no Balanço Patrimonial, fl. 187, não guarda correspondência com o Inventário Analítico de Bens, fls. 529/929;

i. Realização de cancelamento de restos a pagar processados;

O gestor apresentou a mesma justificativa, qual seja, de que as inconsistências identificadas foram corrigidas, e de que novos demonstrativos se encontravam anexados à resposta. Ocorre que o gestor apensou a estes autos, às fls. 1501/1507, apenas as DCASP da administração direta. Entretanto, os apontamentos tratam dos demonstrativos consolidados.

Além disso, não esclareceu as circunstâncias pelas quais as DCASP encaminhadas a este TCE/MS, no layout e-Contas, apresentavam as respectivas divergências, dando a entender, ainda, que reabriria os demonstrativos para realizar correções contábeis, o que é vedado pelas normas de contabilidade, que prescrevem que os erros de lançamentos devam ser corrigidos no exercício em que foram detectados, por meio da conta ajustes de exercícios anteriores (PL).

Destaco que as divergências nas DCASP também foram apuradas em inspeção *in loco,* motivando a deliberação pela irregularidade e aplicação de multa (AC00 - 3184/2019, TC/165/2019, fls. 224/227).

Portanto, persistem as irregularidades contábeis identificadas no parecer PAR-GACS-PSS-14334/2019, fls. 1419/1467, configurando escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

Quanto às notas explicativas, o gestor não ofereceu resposta, apresentando, às fls. 1508/1510, notas explicativas referentes à Administração Direta, não representando o conjunto da gestão, que são as contas consolidadas. Além disso, não fizeram referência aos valores negativos, tampouco foram publicadas conjuntamente às DCASP. Dessa forma, entendo que as notas explicativas referentes à Demonstração das Variações Patrimoniais (consolidada), tanto dos lançamentos negativos quanto da agregação de contas genéricas, ambas merecedoras de detalhamento, não foram elaboradas. Recomendo ao gestor atual

para que observe, com mais rigor, o MCASP quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP.

O gestor do município de Mundo Novo realizou o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 340,00, conforme informação constante na relação disponível à fl. 222. Em sua defesa, o gestor informou que apresentaria o documento apto a justificar o cancelamento de restos a pagar. À fl. 1511 anexou o Decreto Municipal n. 3.900/2017, contudo, o art. 1º do documento autoriza apenas o cancelamento de restos a pagar não processados.

Nesse sentido, a Resolução n. 37, de 6 de abril de 2016, desta Corte de Contas, especialmente seu Anexo I, que possui o título "das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal", item 3, apresenta o seguinte entendimento:

> "f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.
>
> g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas".

Assim, cancelar, ainda que em valor diminuto, restos a pagar processados sem que os interessados sejam notificados e se abra o contraditório e ampla defesa é ato ilegal, conforme já se posicionou essa Corte de Contas na Resolução TCE/MS n. 37/2016. Portanto, mantenho a irregularidade identificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Repasse de duodécimo à Câmara acima do limite constitucional

Os cálculos realizados pela Auditoria (PAR GACS PSS 14334/2019, fls. 1419/1467) identificaram que no exercício financeiro de 2017 o município de Mundo Novo repassou ao legislativo municipal 7,79% do total das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, relativas ao exercício anterior. O limite de gastos autorizado pela Constituição Federal para municípios com população até 100 mil habitantes, como é o caso de Mundo Novo, é de 7%. Em sua defesa o gestor informou que não foram considerados, na receita base constitucional, para cálculo do duodécimo, o valor de R$ 4.517.412,12, recebidos a título de compensação financeira pela exploração de recursos naturais. Segundo o gestor, a Câmara Municipal ingressou no judiciário (autos 0800409.31.2013.8.12.0016), via mandado de segurança, pleiteando que os recursos recebidos pela compensação fizessem parte do cálculo. Alega que a Justiça deu ganho de causa ao legislativo e por vias do reexame necessário reconsiderou a decisão em 2018. Contudo, não juntou cópia da decisão para fundamentar o que alega.

O primeiro ponto a se destacar é que até o trânsito em julgado de decisão judicial que tivesse determinado a inclusão na base de cálculo, não haveria como, ao arrepio da CF/88, o gestor ordenar repasse a maior do duodécimo. Além disso, quanto à impossibilidade das receitas oriundas de compensação pela exploração dos recursos naturais ingressarem na base de cálculo do duodécimo, é preciso ter em mente que os recursos oriundos da exploração de recursos naturais têm caráter indenizatório e compensatório, como o próprio nome contempla, não podendo ser entendido como uma receita tributária para fins do cômputo do art. 29-A da Constituição Federal.

O art. 29-A fala em receita tributária, e compensação financeira não é tributo, mas sim, indenização. A propósito, a indenização se impõe como forma recuperadora de dano. Embasa-se no princípio maior de justiça social, de que não é dado a qualquer pessoa, mesmo ao Estado, se esquivar da reparação de uma lesão a que deu causa. O tributo é diferente, impõe-se em razão da soberania estatal. Assim sendo, a alternativa de compensação financeira, consagrada no art. 20, §1º, da CF/88, é um mero ressarcimento financeiro ao estado, distrito federal e aos municípios pela exploração de seus bens, não podendo, jamais, ser confundido com receita tributária.

Mesmo que se imaginasse a compensação financeira pela exploração mineral como sendo uma espécie de tributo, ainda assim se depararia com a falta de sua previsão no texto do artigo 29-A, porquanto os impostos dos municípios são taxativamente previstos pelo art. 156, e as transferências são aquelas previstas no § 5º, do art. 158 e 159. Por todo o exposto, tenho que somente as receitas tributárias e as transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal fazem parte da base de cálculo do art. 29-A.

Por fim, esclareço que a receita base constitucional, para fins de apuração do duodécimo, são apenas aquelas constantes no art. 29-A, caput, da Constituição Federal e compreende as receitas tributárias (Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, assim como a multa e juros, a dívida ativa e as multas e juros da dívida ativa somente destes tributos). Além disso, estão incluídas na base de cálculo as transferências constitucionais: IOF sobre o ouro, IRRF, ITR, ICMS, FPM, IPI e Cide.

Entendo que as justificativas do gestor não afastam a infração tipificada no art. 42, inciso VI, da LCE n. 160/2012 (Desobediência na gestão financeira e orçamentária aos limites de qualquer natureza, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brichiliari, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e incisos II, V, VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Mundo Novo para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e à publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual-MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A, inciso I, "a", da Constituição Federal, para que tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brichiliari, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / ARN / VAB